



Número: **0600136-36.2023.6.00.0000**

Classe: **PETIÇÃO CRIMINAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Superior Eleitoral**

Órgão julgador: **Ministro Sergio Silveira Banhos**

Última distribuição : **02/03/2023**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **06000213220226150000**

Assuntos: **Requerimento**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
<b>VALDEMAR ABILA (REQUERENTE)</b>	
	<b>RODRIGO DA ROCHA LEITE (ADVOGADO)</b> <b>JOSE VANILSON BATISTA DE MOURA JUNIOR (ADVOGADO)</b> <b>SILVIO NAGAMINE (ADVOGADO)</b> <b>LUIZ CARLOS DA ROCHA (ADVOGADO)</b>
<b>Ministério Público Eleitoral (REQUERIDO)</b>	

Outros participantes	
<b>Procurador Geral Eleitoral (FISCAL DA LEI)</b>	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
158871418	29/03/2023 12:18	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



## TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

**PETIÇÃO CÍVEL Nº 0600136-36.2023.6.00.0000 – CLASSE 241 – JOÃO PESSOA – PARAÍBA**

**Relator:** Ministro Sérgio Banhos

**Requerente:** Valdemar Abila

**Advogados:** Luiz Carlos da Rocha – OAB: 13.832/PR – e outros

**Requerido:** Ministério Público Eleitoral

### DECISÃO

Valdemar Abila apresentou pedido de revogação de medidas cautelares diversas da prisão, deferidas no bojo da Operação Calvário, especificamente a medida de proibição de ausentar-se da comarca de domicílio sem prévia autorização do juízo (ID 158731246).

O requerente alega, em suma, que:

- a) está em cumprimento das medidas cautelares há três anos, desde o deferimento da conversão da decretação da sua prisão preventiva em cautelar diversa no HC 554.173/PB (perante o STJ) em 21.2.2020;
- b) o corréu Ricardo Vieira Coutinho obteve a flexibilização de medida idêntica na decisão proferida na PExt no HC 667.263/PB, data de 8.2.2022, também perante o STJ;
- c) o corréu Francisco das Chagas Ferreira também teria obtido a revogação da medida em março de 2022 nos autos do HC 208.721/PB, perante o STF;
- d) há excesso de prazo de cumprimento da cautelar, sem o início da instrução processual, configurando constrangimento ilegal à liberdade de locomoção.

A douta Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pela remessa dos autos ao Tribunal de Justiça da Paraíba (ID 158801684).

Em ID 158836475 foi apresentada renúncia de mandato por Luiz Fernando Ferreira Delazari.

O requerente solicita autorização de viagem para o Uruguai entre os dias 27.3.2023 e 2.4.2023, ID 158858608.



É o relatório.

Decido.

Como relatado, Valdemar Abila apresentou pedido de revogação de medidas cautelares diversas da prisão, deferidas no bojo da Operação Calvário, especificamente a medida de proibição de ausentar-se da comarca de domicílio sem prévia autorização do juízo.

Relembro que na Operação Calvário, inicialmente, foi celebrado acordo de colaboração premiada, no qual se narrou o envolvimento de agentes políticos detentores de foro por prerrogativa de função, tendo sido, por esse motivo, a colaboração homologada pelo Superior Tribunal de Justiça.

Aquela Corte Superior, então, autorizou a instauração de inquérito e determinou desmembramento do feito, encaminhando os fatos estranhos à sua jurisdição aos Tribunais e Juízos competentes de primeira instância.

Perante o Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, o relator, igualmente, desmembrou o feito em relação aos não detentores de foro por prerrogativa de função, declinando parcialmente da competência para o juízo de 1º grau, mantendo-a em relação aos detentores de mandato de deputado estadual. Também manteve a sua competência em relação aos investigados Ricardo Vieira Coutinho, Daniel Gomes da Silva, Cláudia Luciana de Sousa Mascena Veras e Livânia Maria da Silva Farias.

Foram, então, interpostos agravos regimentais, pugnando pela remessa dos autos à Justiça Eleitoral, o que foi acolhido pelo relator a título de “consulta” ao TRE/PB.

O TRE paraibano, por sua vez, reconheceu sua incompetência nos seguintes termos: “*A Justiça Eleitoral não detém competência jurisdicional para processar e julgar o presente Procedimento Investigatório Criminal, o qual imputa aos acusados a prática, em tese, do crime de integrar organização criminoso (artigo 2º da Lei nº 12.850/13), devendo, por conseguinte, os autos em discepção (incluindo mídias, anexos, apensos correlatos e todos os feitos referentes à respectiva investigação) serem remetidos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba para regular processamento e julgamento do feito*” (ID 158731255, p. 3).

Do referido acórdão foram opostos 7 embargos de declaração e 5 recursos especiais.

No dia 22.6.2022, foi proferida decisão pelo e. Relator dos autos da Reclamação 53.360/PB perante o STF, Min. Gilmar Mendes, reconhecendo a incompetência do TJPB e declarando, com relação ao reclamante (Ricardo Vieira Coutinho), a competência da Justiça Eleitoral do Estado da Paraíba para processar e julgar o Procedimento Investigatório Criminal 0600021-32.2022.6.15.0000 e seus incidentes.

Constato, do site do STF, que, em 1º.7.2022, foi apresentado agravo regimental pelo Ministério Público Federal e, em 4.8.2022, foi apresentado pedido de extensão da decisão proferida na Reclamação 53.360/PB, ambos ainda não apreciados pelo e. Relator.

Cabe ressaltar que, até o presente momento, entre idas e vindas dos autos do TJPB para o TRE/PB, o seu retorno para o TJPB e novamente encaminhamento à Justiça Eleitoral, não houve nem sequer



o recebimento da denúncia.

Como já destacado, relativamente ao Procedimento Investigatório Criminal 0600021-32.2022.6.15.0000, cujo conflito de competência está sob a minha relatoria, no dia 22.6.2022, foi proferida decisão na Reclamação 53.360/PB, reconhecendo a incompetência do TJPB para processamento do feito.

Verifico, portanto, que está pendente a apreciação de um conflito de jurisdição (art. 115, I do CPP), não cabendo a esta instância decidir de forma ordinária sobre os incidentes suscitados no processo penal, que nem sequer teve o recebimento da denúncia apreciado.

Desse modo, aplico o disposto no art. 955 do CPC, por analogia, para determinar que os incidentes processuais decorrentes do Procedimento Investigatório Criminal 0600021-32.2022.6.15.0000 sejam apreciados pelo Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, juízo provisório que fixo na presente decisão como o e. Relator dos autos perante a Corte Regional.

Remeta-se o presente requerimento para apreciação do pedido pelo meio mais célere.

Comunique-se à Presidência do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba.

Retifique-se a classe processual, tendo em vista a sua natureza penal.

Publique-se.

Intime-se.

Ministro Sérgio Silveira Banhos

Relator

